



GABINETE DO VEREADOR MANO DO SOM

REQUERIMENTO /2023

Requeremos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja dirigido veemente apelo ao Exmo. Sr. Prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, o envio de:

Anteprojeto de Lei para dispor sobre Ações Sócio Educativas na rede pública de ensino das Escolas públicas e Privadas de ensino, visando a prevenção de violência contra a mulher e o combate a pedofilia.

JUSTIFICATIVA

Visa promover a implantação de uma política pública, que tem como objetivo: educar e formar crianças e adolescentes; de forma que as novas gerações atentem e absorvam os seus direitos e deveres. E essa prevenção a todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, contra crianças e adolescentes, encontra respaldo em nossa Carta Magna, além, de encontrar reforço na legislação infraconstitucional.

Desta forma, elaboramos esse Projeto de Lei, para garantir, que em nosso município, nossas crianças sejam ensinadas, instruídas, a denunciar e se protegerem sobre as respectivas amterias.

Reforço sempre meu compromisso com a população de Caruaru. Na certeza que estamos buscando uma Caruaru cada vez melhor.

De Ciência: Aos acima citados, a todos os órgãos da imprensa em geral.

Sala das Sessões, da Câmara de Vereadores, 24 de maio de 2023

AUTOR



GABINETE DO VEREADOR MANO DO SOM

ANEXO

ANEXO: ANTEPROJETO.

EMENTA: Dispõe sobre Ações Sócio Educativas na rede pública e privada de ensino das Escolas Municipais, visando a prevenção de qualquer tipo de violência contra as mulheres, bem como o combate a pedofilia e da outras providencias.

Art. 1º Deverá ser promovido na rede pública e privada de ensino, ações sócio educativas, bem como preventivas visando o combate a todo e qualquer tipo e/ou similares de atos de violência, estupro, agressões assédio, feminicídio, contra a mulher, bem como ações preventivas visando o cobate a qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º As ações terão como objetivo a conscientização e a erradicação de todas as formas e/ou similares narradas no dispositivo anterior, contra as mulheres, crianças e adolescentes, através de campanhas informativas, material impresso e virtual, seminários, palestras, exposições e similares.

Art. 3º - Os entes públicos e privados firmarão convênios de cooperação e troca de informações com policiais, delegacias, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados, Ministério Público e outros afins, com vista ao combate a violência e à pedofilia, bem como o tratamento das vítimas e familiares.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, poderá ocorrer por conta das dotações orçamentarias próprias e/ou através de empresas privadas ou qualquer outro meio legal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.